



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000261-05.2023.8.27.2726/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

APELADO: LOPES & SILVA LTDA - ME (AUTOR)

ADVOGADO(A): DELMIRO DA SILVA MOREIRA JUNIOR (OAB TO009270)

ADVOGADO(A): THIAGO PEREZ RODRIGUES DA SILVA (OAB TO004257)

APELADO: FLORISVALDO RIBEIRO LOPES (AUTOR)

ADVOGADO(A): DELMIRO DA SILVA MOREIRA JUNIOR (OAB TO009270)

ADVOGADO(A): THIAGO PEREZ RODRIGUES DA SILVA (OAB TO004257)

APELADO: IVANI ISABEL DA SILVA LOPES (AUTOR)

ADVOGADO(A): DELMIRO DA SILVA MOREIRA JUNIOR (OAB TO009270)

ADVOGADO(A): THIAGO PEREZ RODRIGUES DA SILVA (OAB TO004257)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SELIC. EC 113/2021. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos aspectos jurídicos.

2. O pedido de repetição do indébito tributário em decorrência da anulação do processo administrativo, posterior à confissão de dívida para fins de adesão ao REFIS, se amolda à hipótese em que o Superior Tribunal de Justiça admite a discussão judicial do crédito tributário, não havendo que se falar em impossibilidade de discussão do indébito tributário em decorrência de adesão ao REFIS.

3. A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 113/2021, ocorrida em 09/12/2021, a atualização monetária e os juros de mora devem incidir pelos índices da taxa SELIC.

4. Considerando que o pagamento indevido ocorreu em 16/12/2021, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 113/2021, deve incidir unicamente a taxa SELIC para fins de correção monetária e juros de mora.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar parcialmente a sentença e determinar que sobre valor devido pelo Estado do Tocantins (R\$ 22.067,75) incida a taxa SELIC para fins de correção monetária e de juros de mora, nos termos da Emenda Constitucional n.º 113/2021, devendo ser observados os termos iniciais indicados na sentença.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta pelo **ESTADO DO TOCANTINS** contra a sentença (evento 33) proferida pelo juízo da 1ª Escrivania Cível de Miranorte que julgou procedente os pedidos iniciais, com resolução de mérito (artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil) para condenar o requerido/apelante a pagar em favor da parte autora o montante de R\$ 22.067,75 corrigidos monetariamente pelo INPC, desde o efetivo desembolso (16/12/2021) e juros de mora de 1% ao mês, contado da citação válida.

Na origem, Lopes & Silva Ltda. – ME ajuizou Ação de Repetição de Indébito Tributário em desfavor do Estado do Tocantins com o objetivo de ser restituída do valor indevidamente pago a título de tributo no valor de R\$ 22.067,75. Para tanto, narrou que a Fazenda Pública Estadual ajuizou em 26/02/2021 a Execução Fiscal n.º 0000328-38.2021.8.27.2726 com o objetivo de satisfazer o crédito tributário inscrito na CDA n.º C-3281/2020, proveniente do processo administrativo tributário n.º 2016/6980/500191. Explicou que aproveitou possibilidade de parcelamento especial com desconto e, em 16/12/2021, quitou o crédito tributário inscrito na CDA n.º C-3281/2020 (evento 1, OUT6). A exceção de pré-executividade por ela oposta em 01/09/2021 (evento 52) na Execução Fiscal n.º 0000328-38.2021.8.27.2726 foi acolhida em 01/06/2022 (evento 112), reconhecendo-se a nulidade dos atos praticados a partir da folha 39 do procedimento administrativo fiscal n.º 2016/6980/5000191, inclusive da certidão de dívida ativa, julgando extinta a execução fiscal, com fundamento nos artigos 485, inciso IV e 925, ambos do Código de Processo Civil. Consequentemente, faria jus à repetição do indébito para ser restituída no valor de R\$ 22.067,75.

Ao sentenciar, o Magistrado *a quo* verificou que, nos autos da Execução Fiscal n.º 0000328-38.2021.8.27.2726, houve o reconhecimento da nulidade dos atos praticados pela Fazenda Pública no processo administrativo fiscal autuado sob o n.º 2016/6980/500191. Consignou que a repetição do indébito pressupõe um pagamento indevido realizado pelo sujeito passivo ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária, no todo ou em parte, sendo devido o enriquecimento sem causa. Verificou que a Certidão de Dívida Ativa exigiu o pagamento da autora indevidamente, tendo em vista a inconstitucionalidade do tributo exigido, e que embora a autora tenha dado causa ao pagamento do tributo, este ocorreu tendo em vista as constrições e penhoras realizadas nos autos da execução fiscal, concluindo por ter, a autora, direito à restituição do que pagou indevidamente. Assim, julgou procedente a ação e condenou o Estado do Tocantins ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Nas razões recursais (evento 45), o Estado do Tocantins afirmou que a confissão de dívida é contrato firmado entre credor e devedor para garantir que o valor será pago e, ainda que a CDA objeto da Execução Fiscal tenha sido anulada, ainda seria exigível em razão da confissão irretratável do débito, não merecendo prosperar o pedido de repetição de indébito. Subsidiariamente, defendeu que a condenação da Fazenda Pública deverá ter correção monetária pelo IPCA-E até a vigência da EC n.º 113/2021 e, após, somente a taxa SELIC correção monetária e juros.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Em contrarrazões (evento 52), o apelado apontou ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e, no mérito, defendeu o acerto da sentença.

A Procuradoria de Justiça se absteve de emitir parecer (evento 8).

Passo ao julgamento.

Inicialmente, rechaço a tese de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, pois, da leitura das razões recursais, é possível extrair a pretensão de reforma da sentença e afastar a obrigação imposta ao Estado do Tocantins de restituir ao contribuinte quantia indevidamente paga.

O cerne da questão é averiguar se deve ser reformada a sentença que julgou procedente os pedidos iniciais e condenou o Estado do Tocantins a pagar à parte requerente, ora apelada, a quantia de R\$ 22.067,75, corrigida monetariamente pelo INPC desde o efetivo desembolso (16/12/2021) e juros de mora de 1% ao mês, contado da citação válida.

O apelante sustenta, em síntese, que a confissão, irretratável, impede a restituição do valor ao contribuinte e, acaso mantida a obrigação, que a correção monetária deve se dar pelo IPCA-E até a vigência da EC n.º 113/2021 e, após, somente a taxa SELIC tanto para correção monetária, quanto para os juros.

As teses serão analisadas separadamente.

1. Possibilidade de restituição do indébito após adesão a REFIS

De acordo com o apelante, ainda que a CDA objeto da Execução Fiscal n.º 0000328-38.2021.8.27.2726 tenha sido anulada, é exigível porque a confissão do débito para aderir ao REFIS seria irretratável.

Todavia, razão não lhe assiste. Explico.

Sobre a possibilidade de restituição de pagamento de tributo, o artigo 165 do Código Tributário Nacional estabelece que:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162¹, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

O pagamento espontâneo - que buscava evitar as consequências deletérias do não recolhimento - não configura confissão que impede a posterior propositura da ação de restituição. Até porque a existência de pagamento anterior indevido é pressuposto desta restituição.

Com efeito, a confissão da dívida que a lei geralmente exige do contribuinte como condição para adesão a programa de parcelamento ou qualquer outro benefício fiscal, a exemplo do artigo 7º da Lei Estadual n.º 3.831/2021, tem valor relativo. Assim, não pode ser considerada irretroatável ou irrevogável de modo a impedir o contribuinte de discutir o pagamento do tributo que entende indevido apenas porque confessou. Afinal, não é a confissão que cria a obrigação tributária.

Sobre a matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos aspectos jurídicos. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. **PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETROTÁTVEL. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE APENAS QUANTO AOS ASPECTOS JURÍDICOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial esteja sujeito ao estatuto processual civil de 1973. II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. III - **A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos aspectos jurídicos.** Entretanto, no caso como o dos autos, em que o Recorrente questiona aspectos fáticos do crédito tributário parcelado, a orientação deste Superior Tribunal é pelo não cabimento. Precedentes. IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.049.012/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.) - grifei.***

*TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. **A confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Os fatos, todavia, somente poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico.** 2. Posição consolidada no julgamento do REsp 1.133.027-SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, pendente de publicação, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1202871 RJ 2010/0135906-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 01/03/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2011) - grifei.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE – REJEITADA – RECOLHIMENTO DO TRIBUTO QUE NÃO IMPEDE A DECLARAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA – MÉRITO – COBRANÇA DE ICMS DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE – REMESSA DOS BENS DEVIDAMENTE COMPROVADA – RESTITUIÇÃO DEVIDA – CUMULAÇÃO DA SELIC COM JUROS DE MORA – IMPOSSIBILIDADE – INCIDÊNCIA EXCLUSIVA COM O TRÂNSITO EM JULGADO – RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I – O simples recolhimento do tributo, afastando os efeitos deletérios da ação fazendária, não implica em confissão de sua legitimidade, nem, tampouco, afasta a possibilidade de declaração judicial do direito à restituição. Preliminar de ausência de interesse afastada. II – Havendo demonstração de que a mercadoria tributada se destinava à exportação, com consequente reconhecimento da imunidade à incidência do ICMS, cabível o pedido de restituição. III – A SELIC, por englobar a correção monetária e os juros legais, não pode ser cumulada com qualquer outro índice ou encargo moratório. Concordância do apelado. Sentença reformada neste capítulo para determinar a aplicação da SELIC a partir do trânsito em julgado. (TJ-MS - AC: 08122092320218120001 Campo Grande, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 28/04/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2023) – grifei.

No caso concreto, o Estado do Tocantins ajuizou a Execução Fiscal n.º 0000328-38.2021.8.27.2726 em desfavor da apelada com o objetivo de satisfazer crédito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa – CDA n.º C-3281/2020, originário de apuração realizada no Auto de Infração n.º 2015/4523, que ensejou a instauração do processo administrativo n.º 2016/6980/500191.

Em 01/09/2021 a pessoa jurídica executada apresentou, no evento 52 daquela ação, exceção de pré-executividade para discutir aspectos legais que eivariam o processo administrativo de nulidade.

Quando a constituição do crédito já havia sido questionada, a pessoa jurídica se valeu dos benefícios proporcionados pelo REFIS/2021 e quitou, em 16/12/2021, o crédito tributário inscrito na CDA n.º C-3281/2020, conforme comprovante de pagamento anexado ao evento 1, ANEXOS_PET_INI6, para, com isso, viabilizar a desconstituição de penhora sobre imóvel do sócio.

Posteriormente, em 01/06/2022, a exceção de pré-executividade foi acolhida para reconhecer a nulidade de atos praticados no processo administrativo n.º 2016/6980/500191 e, conseqüentemente, da CDA n.º C-3281/2020 (evento 112, autos n.º 0000328-38.2021.8.27.2726). Essa sentença transitou em julgado em 30/06/2022.

O pedido de repetição do indébito tributário em decorrência da anulação do processo administrativo, posterior à confissão de dívida para fins de adesão ao REFIS, se amolda à hipótese em que o Superior Tribunal de Justiça admite a discussão judicial do crédito tributário.

Portanto, não há que se falar em impossibilidade de discussão do indébito tributário em decorrência de adesão ao REFIS.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

2. Índice de correção monetária e juros

A sentença determinou que o valor a ser restituído à contribuinte fosse corrigido monetariamente pelo INPC desde o efetivo desembolso (16/12/2021), com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação válida.

De acordo com o apelante, deve ser aplicado o IPCA-E até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 113/2021 e, a partir daí, unicamente a taxa SELIC para correção monetária e juros. O termo inicial da correção monetária e dos juros não é discutido pela apelante, mas apenas o índice a ser adotado.

No tocante a atualização de débitos fazendários, é de se salientar que foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 113/2021, cujo artigo 3º trata justamente da metodologia a ser aplicada. Confira-se:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Portanto, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 113/2021, ocorrida em 09/12/2021, a atualização monetária e os juros de mora devem incidir pelos índices da taxa SELIC. Nesse sentido:

APELAÇÃO – Ação de repetição de indébito tributário – Sentença que julgou os pedidos procedentes para condenar a Fazenda Pública estadual à restituição do valor indevidamente recolhido pela contribuinte – Irresignação do ente público apenas em relação aos consectários legais – Termo inicial dos juros de mora que remonta ao trânsito em julgado da sentença, conforme interpretação do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula n.º 188 do STJ – Assim, a sentença merece ser parcialmente reformada para reconhecer: (i) devida a incidência de correção monetária a partir da data do pagamento indevido (10.01.2022), respeitando-se quando ao índice desta o que restou estabelecido pelo STJ no Tema n.º 905 e pelo STF no Tema n.º 810; e (ii) devida a incidência de juros moratórios e de correção monetária a partir do trânsito em julgado da sentença, os quais serão equivalentes à Taxa SELIC, na linha do que dispõe o art. 3º da EC n.º 113/2021 – Provenimento do recurso interposto. (TJ-SP - AC: 10291195820228260053 São Paulo, Relator: Marcos Pimentel Tamassia, Data de Julgamento: 28/09/2023, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/09/2023) – grifei.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM – AFASTADA - ICMS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - INCIDÊNCIA SOBRE TARIFA CALCULADA COM BASE NA DEMANDA DE POTÊNCIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE UTILIZADA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL – REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO - AFERIÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO - JUROS DE MORA – TERMO 'A QUO' – DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO - JUROS DE MORA – ARTIGO 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/1997 – CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E E, APÓS 09/12/2021 PELA SELIC (EC 113/2021) – RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1- A parte autora tem



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

*legitimidade para pleitear em juízo a restituição que entende devida sobre o ICMS cobrado sobre a demanda contratada de energia elétrica e não consumida. 2- Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, (Súmula 391 e REsp 960.476/SC) e deste Egrégio Tribunal, o ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor; a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa, não ingressando na base de cálculo o valor do contrato referente à garantia de demanda reservada de potência. 3- A jurisprudência mais recente do STJ tem se manifestado no sentido de que, na ação de repetição de indébito, é desnecessária, para efeito de reconhecimento do direito alegado, a juntada dos comprovantes de recolhimento do indébito, providência que deverá ser levada a termo em sede de liquidação de sentença 4- Na restituição do indébito tributário, são devidos juros moratórios pela taxa mensal de 1%, a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 161, § 1º, e art. 167, parágrafo único; STJ, Súmula 188). 5- De acordo com o entendimento fixado pelo STJ (REsp repetitivo n. 1.495.146/MG), a partir de julho/2009, as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: a) juros de mora aplicados à remuneração oficial da caderneta de poupança, cuja incidência é uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, devidos desde a data da citação; b) correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos e não o foram. **Outrossim, a partir de 9 de dezembro de 2021, com a vigência da Emenda Constitucional 113, os valores deverão ser corrigidos através da taxa Selic, em substituição ao IPCA-E. (TJ-MS - APL: 08057712020178120001 Campo Grande, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 08/03/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/03/2023) – grifei.***

No caso concreto, o pagamento indevido ocorreu em 16/12/2021 (evento 1, ANEXOS_PET_INI6), data que corresponde ao termo inicial da correção monetária e na qual a Emenda Constitucional n.º 113/2021 já estava em vigor.

Consequentemente, deve incidir somente a taxa SELIC a título de correção monetária e de juros de mora.

Neste aspecto, constata-se que a sentença deve ser reformada, pois deixou de observar a Emenda Constitucional n.º 113/2021.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar parcialmente a sentença e determinar que sobre valor devido pelo Estado do Tocantins (R\$ 22.067,75) incida a taxa SELIC para fins de correção monetária e de juros de mora, nos termos da Emenda Constitucional n.º 113/2021, devendo ser observados os termos iniciais indicados na sentença. Deixo de aplicar o disposto no artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil por não incidir em recurso parcialmente provido.

Documento eletrônico assinado por **ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **940638v4** e do código CRC **6d028371**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Data e Hora: 25/1/2024, às 11:27:59

1. Art. 162. O pagamento é efetuado: I - em moeda corrente, cheque ou vale postal; II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico. § 1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em

0000261-05.2023.8.27.2726

940638.V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

moeda corrente. § 2º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado. § 3º O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no artigo 150. § 4º A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, não dão direito a restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naquelas em que o erro seja imputável à autoridade administrativa. § 5º O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha.

0000261-05.2023.8.27.2726

940638 .V4